

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS

Processo n.º 5001757-21.2022.8.21.0063

ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., empresa especializada em administração judicial, nomeada nos autos do pedido de recuperação judicial da empresa **ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS LTDA E OUTROS.**, vem dizer e requerer o que segue:

Em atenção à apresentação do Plano de Recuperação Judicial das recuperandas, bem como Laudo de Avaliação de Ativos e Laudo Econômico-Financeiro, vem a administração judicial apresentar suas considerações sobre os referidos documentos.

1. RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 22, II, H, DA LREF) – EVENTOS 104 E 107

As recuperandas apresentaram tempestivamente o **Plano de Recuperação Judicial**, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05¹, conforme **EVENTO 104**. Posteriormente, em EVENTO 107, apresentaram os respectivos Laudos de Avaliação de Ativos (Anexo 3) e Econômico-Financeiro (Anexo 2). Desta forma, nos termos do art. 22, II, “h” da LREF, vem a administração apresentar seu relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

a) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente, necessário reforçar que a análise acerca da

¹**LREF, Art. 53.** “O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; (ii) demonstração de sua viabilidade econômica; e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada”.

viabilidade do Plano de Recuperação Judicial pertence exclusivamente aos credores², não competindo à administração judicial indicar se o entende economicamente viável, tampouco analisar se é possível que as recuperandas melhorem as condições de pagamento ofertadas aos credores no plano apresentado.

Nesses termos, veja-se que o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ prevê que:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ, que decidiu que:

“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Não obstante, necessário destacar que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito. Desta forma, destaca-se que o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, prevê que:

“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Outrossim, o STJ fixou posição para asseverar que:

“o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica.” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 63.506/GO. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Neste contexto, resta em evidência que a função do relatório previsto no art. 22, II, h, da Lei 11.101/05 é de justamente antecipar eventuais ilegalidades constantes

² Para Eduardo Secchi Munhoz: *“A lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores que busca implementar um modelo de comportamento cooperativo, de convergência de interesses, em lugar de um comportamento individualista. Confia-se que desse processo de negociação estruturada (regulada pela Lei) possa resultar a solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável”.* (MUNHOZ. Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 287).

no Plano de Recuperação Judicial, buscando evitar que tais apontamentos sejam apurados apenas quando da sua homologação. Também é importante destacar que o plano apresentado pode ser modificado no curso do processamento, inclusive durante as deliberações em assembleias gerais de credores.

Em suma, apresenta-se as seguintes considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no referido Plano de Recuperação Judicial:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Cláusula 1	Introdução
Cláusula 2	Considerações e Objetivos do Trabalho
Cláusula 3	Segmentos de atuação e estrutura administrativa
Cláusula 4	Informações Societárias
Cláusula 5	Medidas de Recuperação
Cláusula 6	Continuidade das atividades
Cláusula 7	Transparência e profissionalização
Cláusula 8	Obtenção de Empréstimos e Financiamentos
Cláusula 9	Da alienação de ativos
Cláusula 10	Da Alienação ou arrendamento de Unidades produtivas isoladas (UPIs)
Cláusula 11	Passivo não sujeito à Recuperação Judicial
Cláusula 12	Passivo Tributário
Cláusula 13	Créditos Extraconcursais
Cláusula 14	Passivo Sujeito à Recuperação Judicial
Cláusula 15	Novação
Cláusula 16	Instrumentos Representativos dos Créditos
Cláusula 17	Forma de Pagamento
Cláusula 18	Da parcela mínima, compensação e data de pagamento
Cláusula 19	Leilão reverso dos créditos
Cláusula 20	Valor dos créditos
Cláusula 21	Cessão de Créditos
Cláusula 22	Proposta de pagamento aos credores
Cláusula 22.1	Da proposta de pagamento – Créditos trabalhistas (CLASSE I)
Cláusula 22.2.	Da proposta de pagamento – Créditos com garantia real (CLASSE II)
Cláusula 22.2.	Da proposta de pagamento – Créditos quirografários (CLASSE III)
Cláusula 22.2.	Da proposta de pagamento – Créditos de Microempresa ou EPP (CLASSE IV)
Cláusula 22.3.	Da proposta de pagamento – Credores financeiros estratégicos
Cláusula 23	Quitação
Cláusula 24	Homologação do plano
Cláusula 25	Vinculação do plano
Cláusula 26	Garantias, coobrigados e garantidores
Cláusula 27	Alteração do plano
Cláusula 28	Extinção do processo de recuperação judicial
Cláusula 29	Eleição de foro

b) REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS

Conforme estrutura do Plano de Recuperação Judicial anteriormente referida, é possível observar que a partir da Cláusula 22 a empresa recuperanda apresenta formas e condições de pagamento.

Assim sendo, a administração judicial não observou, por ora, nenhuma ilegalidade nas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial. Não obstante, reforça que a atribuição de análise de viabilidade do Plano de Recuperação Judicial pertence aos credores³ e, portanto, não compete à administração judicial indicar a viabilidade econômica, tampouco tratar sobre as condições oferecidas aos credores.

Em suma, considerando que as cláusulas assumem caráter negocial, devem ser objeto de análise pelos credores. Assim, deverá ser publicado o Edital de aviso aos credores sobre recebimento do Plano, oportunizando a apresentação de eventuais objeções, nos termos do art. 53, parágrafo único, LREF.

2. DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Observa-se que o edital contendo a relação de credores elaborada pela recuperanda, nos termos do art. 52, §1º, da LREF, já foi devidamente publicado, conforme EVENTO 106.

Assim, informa-se que a Administração Judicial está elaborando o Edital do art.7, §2º, da LREF, de forma que o aviso do art. 53, parágrafo único, LREF, deverá aguardar para publicação conjunta.

3. DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em petição constante em Evento 119, as recuperandas apresentaram concordância com a fixação da remuneração da administração judicial em percentual de 4% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/05.

³ Para Eduardo Secchi Munhoz: “A lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores que busca implementar um modelo de comportamento cooperativo, de convergência de interesses, em lugar de um comportamento individualista. Confia-se que desse processo de negociação estruturada (regulada pela Lei) possa resultar a solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável”. (MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 287).

Assim, tendo em vista a concordância das recuperandas, **requer a fixação dos honorários da Administração Judicial em percentual de 4% sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial**, bem como seja autorizada a composição direta com as recuperandas sobre a forma de pagamento, a ser apresentada em juízo para homologação.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) seja recebido o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 22, II, h da LREF;
- b) seja fixada a remuneração da administração judicial em 4% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/05, bem como seja autorizada a composição direta com as recuperandas sobre a forma de pagamento;

Porto Alegre, 12 de setembro de 2022.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028

Luis Henrique Guarda
OAB/RS 49.914

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955